



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.914035/2011-56
ACÓRDÃO	3001-004.034 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROSE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PER/DCOMP. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDOS INFORMADOS NO PGD E SALDO APURADO PELO SCC.

A análise eletrônica do SCC é ampla e encadeada, com controle de saldos de abertura e fechamento entre períodos, de modo a evitar reutilização/duplicidade de valores já certificados/reconhecidos em pedidos anteriores.

ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O contribuinte interessado nos casos de restituição/compensação tem o ônus da prova, mediante apresentação de toda a documentação subjacente ao crédito pleiteado, em relação à existência e disponibilidade do crédito pretendido, ou de demonstrar erro material do indeferimento fazendário, nos termos do artigo 373 do CPC (Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento e/ou não homologou declaração de compensação formalizada via PER/DCOMP.

Os valores envolvidos têm lastro em saldo credor de IPI apurado com fundamento na sistemática de ressarcimento/compensação prevista na legislação de regência (Lei 9.779/99, artigo 11; Lei 9.430/96, artigo 74).

Conforme consignado na decisão recorrida, o SCC realizou análise de todos os PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte, com o controle dos saldos de abertura e fechamento, bem como promovendo os devidos ajustes para excluir, da escrita fiscal, valores já certificados ou reconhecidos, com o objetivo de impedir utilização em duplicidade por novo PER/DCOMP ou para abatimento de débitos escriturais.

A DRJ registrou no seu acórdão que o PGD PER/DCOMP disponibiliza campos e fichas de ajuste (p.ex., “Ressarcimento de Créditos”, nos devidos períodos, bem como o “Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI”). Referidos controles são destinados, justamente, à apuração do saldo ajustado real de IPI, notadamente quanto ao estorno de valores já utilizados. O não preenchimento e/ou comprovação da documentação subjacente aos respectivos lançamentos abre margem para a apuração, pelo PGD, de saldo credor ajustado irreal, superior ao efetivamente disponível, como verificado no caso concreto.

No seu recurso voluntário, em síntese, a recorrente sustenta não foi levada em consideração a existência de “crédito histórico” para o período, ao ponto em que sustenta a narrativa de que, embora houvesse requisitos formais (p.ex., entrega de demonstrativos específicos), tais não teriam sido atendidos, o que teria levado a estornos e ao tratamento sistêmico questionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

De início, pontuo que a questão posta não se resolve com mera invocação genérica de “crédito histórico”, mas pela verificação objetiva da existência jurídica do crédito, da sua disponibilidade no momento do pedido formalizado e da coerência entre a escrita fiscal, as informações prestadas no PGD PER/DCOMP e a documentação subjacente ao crédito, especialmente quanto a saldos de abertura/fechamento, além de eventuais estornos de utilizações anteriores.

O acórdão da DRJ tem como premissa o fato de o Sistema de Controle de Créditos (SCC) processar os PER/DCOMP de forma ampla e encadeada, vinculando trimestres por saldos de abertura e fechamento, e, uma vez certificado/reconhecido determinado valor, promove ajuste para impedir seu reuso em duplicidade.

Além disso, a DRJ evidencia que o PGD PER/DCOMP contém instrumentos específicos para que o contribuinte reflita, com exatidão, o “real saldo ajustado” do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), o que depende do correto preenchimento de campos e fichas de “Ressarcimento de Créditos” e dos estornos correlatos.

Ainda que a verdade material possa superar determinadas formalidades em casos específicos, no geral, e aqui com inteira pertinência, a regra do ônus da prova determina que em casos de restituição/compensação essa obrigação recai sobre o contribuinte, por se tratar de fato constitutivo do direito creditório, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. No processo administrativo fiscal, embora prevaleça a busca da verdade material, ela não se confunde com a substituição da parte pelo julgador na produção de prova essencial.

Já a Fiscalização e o acórdão da DRJ demonstram de forma clara que a ausência, erro, ou insuficiência de preenchimento dos campos e fichas de ajuste, especialmente quanto ao estorno de valores já utilizados, conduziu à apuração de “saldo credor ajustado irreal” superior ao efetivamente disponível para o contribuinte no ato do protocolo da sua PER/DCOMP.

Frente a essa razão de decidir, ao contribuinte não basta afirmar que “o crédito existe” ou que há “crédito histórico”, com fez. É indispensável que o recorrente traga aos autos as reconciliações completas entre RAIPI (livro) e RAIPI (PGD), bem como a demonstração de como os saldos de abertura e/ou fechamento foram formados em cadeia. E ainda, prova de que valores já pleiteados em compensação ou ressarcimento foram devidamente estornados nos campos próprios, ou materialmente preservados, com elementos que pudessem infirmar o encadeamento do SCC, demonstrando erro concreto (material) de processamento.

No entanto, o que se observa nas manifestações do contribuinte é, frequentemente, a reafirmação da tese de crédito histórico, inclusive com a admissão de não atendimento a requisitos formais em determinados regimes e benefícios fiscais invocados (crédito presumido), sem que isso tenha sido superado por prova robusta de disponibilidade do saldo no período pleiteado.

O simples reconhecimento, por parte da recorrente, da existência de “requisitos formais” (como entrega de demonstrativo específico) sem o devido atendimento, por si, reforça o ônus da prova reforçada de que, não obstante o declarado descumprimento, o crédito permaneceu hígido e disponível, o que não se comprova apenas por simples narrativa.

Quando o próprio encadeamento de saldos é a essência do direito (verificação de saldo disponível), a verdade material não se alcança por presunção, ao ponto em que a obrigação acessória não está desconectada do mérito, pois é o próprio mecanismo de demonstração do saldo disponível.

Assim, no caso não se trata de negar direito creditório “material” por falha formal sanável quando o crédito e sua disponibilidade estejam demonstrados por outros meios. Trata-se de reconhecer que, na ausência de prova capaz de recompor, com segurança, o encadeamento de saldos e os estornos de utilizações anteriores, o pedido repousa sobre saldo declarado no PGD que a DRJ reputou irreal por razões tecnicamente explicitadas e não infirmadas por contraprova suficiente por parte do recorrente.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo